

PROJETO DE LEI N^o , DE 2011
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao artigo 59 da Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, para adaptá-la à nova redação do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º Esta Lei dá nova redação ao artigo 59 da Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, Estatuto do Índio, para adaptá-la à nova redação do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2.^º O artigo 59 da Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a redação seguinte.

Art.59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou a dignidade sexual, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço. (NR)

Art. 3.^º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a mudança de denominação do título do Código Penal que tratava dos crimes contra o costume para crimes contra a dignidade

sexual, o Estatuto do Índio passou a ter uma referência desatualizada e capaz de provocar discussões desnecessárias sobre a *abolitio criminis*.

De fato, o legislador nunca pretendeu revogar esse artigo do Estatuto do Índio que considera em condição de vulnerabilidade o índio não integrado. Cabe observar que os demais casos de vulnerabilidade previstos no Código Penal, e.g., menoridade, deficiência mental ou qualquer outra que a impossibilite de se defender, aplicam-se também aos índios.

Considerando não se estar criando um novo tipo, mas tão somente atualizando a denominação para corresponder ao antigo título de crimes contra os costumes, não se faz necessário uma *vacatio legis* para a vigência da lei.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA